



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 015/2023. INICIATIVA DE PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

O Vereador Renato Schmidt, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 015/2023, o qual **“Institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 10.04.2023 e, após sua leitura em Plenário na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 12.04.2023, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Sob a ótica da competência legislativa, trata-se de competência comum, tendo em vista o previsto no art. 23, II da Carta Magna. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Grifo nosso)

Nesse sentido, não se vislumbra vício de iniciativa legislativa do vereador, uma vez que a matéria não está elencada no art. 73 da Lei Orgânica Municipal, e que não se comporta interpretação ampliativa já que a competência privativa do prefeito figura-se como rol taxativo.

Assim, denota-se que o projeto de lei nº 15/2023, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando desequilíbrio ao sistema de freios e contrapesos, inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da instituição da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista

O projeto de lei em estudo dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e se destinada a assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos. Ainda, por meio da Carteira de Identificação do Autista será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além de todo o desgaste psicológico.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abarca um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição a esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

À vista disso, a carteirinha ajudará os autistas a terem, por exemplo, mais agilidade no atendimento preferencial, visto que a síndrome não é tão fácil de ser identificada pelas pessoas. Com isso, a inclusão social também poderá ocorrer de uma forma mais efetiva no município.

Acrescenta-se, ainda, que a presente proposição viabiliza direito fundamental, através da inclusão de pessoa com deficiência, tendo em vista que a Convenção Internacional





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Pessoa com Deficiência foi incorporada no sistema jurídico brasileiro com força de norma constitucional.

A Lei Orgânica Municipal, no Título I (Organização do Município), Capítulo IV (Da Competência) prevê o seguinte no art. 17:

Art. 17. É da competência do Município em comum com a União e com o Estado:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, do idoso e do menor carente;

Além disso, a saúde, direito de todos os munícipes, foi consagrada no art. 138 e 139 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 138. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, sendo assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 139. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Ressalta-se que no tocante à constitucionalidade, o projeto de lei em questão não determina a criação de estruturas, apenas implementa uma ação que objetiva a efetivação de um direito fundamental, ficando a forma de execução e regulamentação a critério do Poder Executivo.

Neste íterim, observamos que foram atendidos todos os regramentos aplicados ao caso, motivo pelo qual opinamos pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 20 de abril de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

